



MENSAGEM Nº 060/2023.

**Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo nº 062/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 018/2023,** que institui a Política Municipal de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolar no Município de Cariacica, por inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, a propositura legislativa cria atribuições e despesa ao Município, viola o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os artigos 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual.

RAZÕES DO VETO:

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

O aludido Autógrafo de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolar no Município de Cariacica.

Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes.

Relembro que a norma que abarca atos de gestão administrativa é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:





Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Além disso, o projeto aprovado interfere na Administração Pública, **portanto, invade a esfera reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 53 da LOM, vejamos, respectivamente:**

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

LEI ORGANICA MUNICIPAL

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

....

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;





V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Destaco que há precedentes sobre o tema declarando a inconstitucionalidade da matéria em legislação semelhante à proposta apresentada, quando a lei **abarca atos de gestão administrativa, matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ofendendo assim ao princípio da harmonia e independência dos Poderes,** vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Lei Maria da Penha). Vício de iniciativa. Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local. Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22. Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Além de interferir na gestão administrativa. Matéria de gestão administrativa. afronta à separação dos poderes. Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4, 24, § 2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 21462007320228260000 SP 2146200-73.2022.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.674/2015 O MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E/OU PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO – VÍCIO





FORMAL – CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, § ÚNICO, INCISO III, E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – EFICÁCIA EX NUNC – POSSIBILIDADE – ADI – PROCEDENTE. 1. **Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervero' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.674/2015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caracterizado o vício formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e/ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.** 2. Ademais, a Lei municipal nº 5.674/2015, ao determinar a “inclusão o evento 'Araçás é o fervero' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha”, desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa. 3. Ação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.674/2015 do Município de Vila Velha, porém com efeitos ex nunc, incidentes a partir da publicação deste acórdão” (TJES, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000261-10.2016.8.08.0000, Relator Des. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data da Publicação no Diário: 05/04/2017)

A jurisprudência do TJ/ES é firme no sentido que “**Sendo órgão componente da Administração Pública local - aqui entendida como o Poder Executivo Municipal – o tratamento a ele dispensado deve ser disciplinado por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual**” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade,





100210010045, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/10/2021, Data da Publicação no Diário: 03/11/2021).

De igual teor:

“Normas que criam e fixam obrigações a serem exercidas por servidores/órgãos vinculados ao Poder Executivo podem resultar somente da iniciativa do Chefe do Executivo local, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Inteligência da Súmula nº 09 desta Corte de Justiça.” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200008132, Relatora: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/05/2021, Data da Publicação no Diário: 18/06/2021)

Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que dispõe sobre interferência na organização, funcionamento e atribuição das Secretarias Municipais, estando assim caracterizado o vício de iniciativa do Autógrafo.

A SEME – Secretaria Municipal de Educação encaminhou a CI/SEME nº 297/2023 esclarecendo que as questões relacionadas à evasão escolar já são tratadas pela Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, pelo setor de Busca Ativa, responsável por pensar em políticas públicas, a fim de minimizar os registros de abandono escolar, explicando na oportunidade:

“A Busca Ativa Escolar é uma plataforma gratuita para ajudar os municípios a combater a exclusão escolar, desenvolvida pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas).

A intenção é apoiar os governos na identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão. Por meio da Busca Ativa Escolar, municípios e estados terão dados concretos que possibilitarão planejar, desenvolver e implementar políticas públicas que contribuam para a inclusão escolar.

Como preceito, é uma estratégia de mobilização social em prol do bem comum que visa garantir o acesso a bens e serviços públicos àqueles que, por diversas





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

razões e fatores, não têm seus direitos assegurados pelo Estado, tornando-se “invisíveis” e vulneráveis. A busca ativa escolar está prevista na legislação brasileira que trata da garantia do direito à educação e da necessidade de se promover o recenseamento escolar contínuo - Constituição Federal, ECA, LDB, PNE”.

A SEME assegura nas informações prestadas que a política pública trazida nesta oportunidade no Autógrafo de Lei já se encontra contemplada em políticas públicas robustas e bem estruturadas, não deixando o Município carente de tal iniciativa, tendo inclusive critérios de financiamentos pré-estabelecidos.

Assim sendo, **Autógrafo nº 062/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 018/2023**, que institui a Política Municipal de prevenção e combate ao abandono e à evasão escolar no Município de Cariacica, de iniciativa do Poder Legislativo, **é inconstitucional** por violação do **parágrafo único, inc. III, art. 63, e art. 17, caput e parágrafo único**, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Assim, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica/ES, 06 de junho de 2023.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.06.07 10:09:02 -03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETETRÔNICO: 16.612/2023

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320034003400360038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em <http://brasilica.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310037003900340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.